

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0825030-54.2023.8.19.0014

Apelante: CLAUDIA MARCIA ALVES PONTES MOTTA

Apelado: ÁGUAS DO PARAIBA AS e REALIZA CONSTRUTORA LTDA

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Na espécie, a parte autora apela face a sentença que julgou improcedente os pedidos autorais. Autora que alega em suas razões recursais ausência de outorga do INEA para extração de água no poço artesiano do ETA JARDIM PRIMAVERA e ocorrência de crime ambiental, contra economia popular e contra o consumo. Por se tratar de matéria inédita, não ventilada perante o Juízo de origem, constitui inovação recursal, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório e implica verdadeira supressão de instância. Recurso não conhecido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0825030-54.2023.8.19.0014, em que figuram como apelante CLAUDIA MARCIA ALVES PONTES MOTTA e apelado ÁGUAS DO PARAIBA AS e REALIZA CONSTRUTORA LTDA,

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por DJALMA LUIZ DE SOUZA face a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, que julgou improcedente a sua pretensão em face de PROLAGOS S/A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

CLÁUDIA MÁRCIA ALVES PONTES MOTTA ajuizou *ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais* em face de ÁGUAS DO PARAÍBA S.A. e REALIZA CONSTRUTORA LTDA., todos qualificados nos autos, aduzindo que é morador do Residencial Jardim Primavera e que a água fornecida pela Águas do Paraíba a partir do sistema de extração e tratamento construído pela Realiza Construtora Ltda. *não é potável, não possui o tratamento adequado, é de péssima qualidade com cheiro e coloração diferente da fornecida no restante do município.* À base de tais assertivas, postulou, em sede de tutela de urgência, fossem as requeridas compelidas a fornecerem água potável, tratada e adequada ao consumo humano e que a concessionária limitasse a cobrança d

tarifa de água e esgoto em 50% do valor original até a regularização do fornecimento. Postulou, ainda, que, ao final, as obrigações de fazer sejam confirmadas, com a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral e à restituição de metade dos valores cobrados pelo serviço de água e esgoto desde o início do fornecimento.

Águas do Paraíba S.A. no index. 92336363 sustentou que a qualidade da água fornecida está de acordo com os padrões de potabilidade contidos nas legislações vigentes e rechaçou a pretensão indenizatória, afirmando a inexistência de lesão a direito da personalidade. Protestou, por fim, pela improcedência dos pedidos.

Sentença no index 137462286, julgando improcedente os pedidos autorais nos seguintes termos:

*“JULGO, pois, **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).*

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à vista dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada, no entanto, a gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º).

Remeta-se cópia do laudo pericial à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro AGENERSA, ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, e

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Município de Campos dos Goytacazes (poder concedente) para apurarem possível perfuração de poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se, inclusive para fins do art. 207, § 1º, I, do CNCGJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.”

Recurso de apelação no index 141065264 da parte autora, alegando, em suma, ausência de outorga do INEA para extração de água no poço artesiano do ETA JARDIM PRIMAVERA; que há ocorrência de crime ambiental, contra economia popular e contra o consumo; que há violação ao princípio da transparência, bem como propaganda enganosa; que há danos morais indenizáveis. Requer a reforma da sentença para julgar procedente os pedidos autorais.

Contrarrazões ao recurso conforme index 148390915 e 151281172.

É o Relatório.

Não é possível conhecer do recurso diante da manifesta inovação recursal.

Conforme se verifica dos autos, não houve junto a Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, qualquer alegação acerca de eventual ausência de outorga do INEA para extração de água no poço artesiano do ETA JARDIM PRIMAVER.

e tampouco alegação de ocorrência de crime ambiental ou contra economia popular e contra o consumo, o que só foi realizado em suas razões recursais.

Ora, se o tema não foi debatido na origem, tal alegação consiste em manifesta inovação recursal, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido.

Assim, por se tratar de matéria inédita, não ventilada perante o Juízo de origem, constitui inovação recursal e, como tal, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório e implica verdadeira supressão de instância, consoante se infere dos artigos 1.013 caput e §1º c/c artigo 1.014 do CPC.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Neste sentido jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO QUE PRETENDE A OPORTUNIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DIALETICIDADE. MALFERIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. Trata-se de apelação cível interposta por ente tributante e exequente de sentença que julgou extinto o feito em razão da ocorrência da prescrição. 1. Razões recursais que estão dissociadas das contidas no decisorio que se pretende modificar, já que a questão da ausência dos requisitos da petição inicial não foi sequer aventada pelo julgador, inexistindo

coerência entre a sentença e a peça recursal, razão pela qual, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC, por malferimento ao princípio da dialeticidade. 2. Recurso que não se conhece.

(0148085-79.2008.8.19.0021 – APELAÇÃO, Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 13/10/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TCDL. EXERCÍCIOS DE 2008. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL DE TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO DEVIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. Cuida a hipótese de execução fiscal em que a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando que o crédito se encontra com exigibilidade suspensa por força de depósito integral em conta judicial vinculada aos autos da ação ordinária nº 2000.001.055797-0, efetuado em data muito anterior à da propositura da execução fiscal. Apesar de intimada, a Procuradoria do Município, não apresentou impugnação à exceção, limitando-se a requerer a suspensão do feito. Assim, não tendo o exequente apresentado qualquer fundamento contrário a pretensão da excipiente, não pode, em sede recursal, pretender a apreciação de matéria que não foi suscitada no momento devido, e que, portanto, não foi enfrentada na sentença, o que impede que agora seja discutida. Na apelação só é possível a discussão das questões de fato e de direito não preclusas, apresentadas no primeiro grau. Consoante o disposto no art. 1.014 do CPC, apenas poderão ser suscitadas questões não propostas no juízo inferior se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não ocorreu na situação. Com efeito, representaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da supressão de um grau de Jurisdição, a apresentação nas razões recursais de questões e fundamentos novos que representem uma surpresa para

parte contrária, que obviamente não terá se defendido de tal ataque. Recurso não conhecido.

**([0428628-43.2011.8.19.0001](#) – APELAÇÃO, Des(a).
MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento:
16/10/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)**

Diante do exposto, VOTO no sentido de não
conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator